

RELATÓRIO DE ENQUADRAMENTO PROCESSUAL
Processo administrativo nº 229/2021

PROCEDIMENTO ADOTADO: Inexigibilidade 13/2021 – CPL Itapecuru Mirim/MA

I - DO OBJETO

Tratam os presentes autos de procedimento que tem por objeto a Contratação de Empresa para criação e revitalização de bibliotecas nas escolas do Município de Itapecuru Mirim – MA.

II – DA PESQUISA DE MERCADO E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO E ESCOLHA DO FORNECEDOR

Após análise, foram apresentados, em um parecer técnico de justificativa para ausência de cotação de preços de 23/12/2021 pela Comissão Permanente de Licitação, argumentos que demonstram o porquê da não realização da pesquisa de mercado dentro do processo.

Com o objetivo de inclusão educacional no âmbito das políticas públicas, sendo norteador das postostas curriculares nas escolas da educação básica, deste modo, sendo a primeira condição favorável para a formação de bons leitores está amparado por um projeto como este, capaz de impactar positivamente o processo de ensino-aprendizagem. Assim, com base nos inúmeros benefícios, nota-se que este projeto é imprescindível para educação municipal numa perspectiva de otimização de recursos.

Diante desse quadro, a situação concreta de um único prestador do serviço pretendido pela Administração configura inexigibilidade de licitação, e são preenchidos os requisitos da hipótese prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Dos requisitos para a configuração da hipótese de inexigibilidade, tem-se que a inviabilidade de competição por exclusividade do fornecedor está suficientemente caracterizada pela concentração dos direitos decorrentes das obras reconhecidas em todo território nacional, com efeito, a certidão da Câmara Brasileira do Livro ateste tais edições de obra e qualifica a empresa PILARES DO SABER LTDA ME detém a exclusividade de comercialização e distribuição no estado do Maranhão. Assim, tratando-se de obras com notórias singularidades, tem-se que a empresa em questão é a fornecedora exclusiva do serviço.

Justifica-se assim, que diante da ausência de pluralidade de alternativas para contratação, devido à natureza e a peculiaridade relativa ao objeto que condicionam a escolha do profissional, o tipo de contratação deve ser por inexigibilidade com ausência de cotação de valores. Prende-se ao fato do mesmo preencher os requisitos necessários ao desenvolvimento das atribuições da Secretaria Municipal de Educação, por adaptar-se melhor aos trabalhos oferecidos por esta. Ocorre, deste modo, inviabilidade de se estabelecer outra modalidade de processo, considerando que se trata da contratação direta para atender as finalidades precípuas da Administração Pública, e, aplicável, por esses motivos, o disposto no art. 25 da Lei 8.666/93.

IV – DA INDICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

Em análise ao objetivo de contratação de empresa especializada para criação e revitalização de bibliotecas nas escolas do Município de Itapecuru Mirim – MA, adotamos medidas complementares ao processo no que se refere à adequação ao procedimento licitatório referente a este objeto.

A partir da análise das documentações apresentadas e a proposta da empresa, que possui particularidades quanto a prestação de serviço singular, além da realização de serviços técnicos únicos e destacáveis, o processo será autuado e julgado com obediência às normas previstas nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou

representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

No que diz respeito à justificativa do preço, como já foi apresentado, cumpre observar que os atos que antecedem qualquer hipótese de contratação direta não recebem um tratamento diferenciado, nem simplificador, daqueles que precedem a contratação mediante o procedimento licitatório. Deste, foram feitas comparações entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas.

Diante desse quadro, a situação concreta de um único prestador do serviço pretendido pela Administração configura inexigibilidade de licitação, e são preenchidos os requisitos da hipótese prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Esta CPL, a fim de encontrar uma solução para a resolução da necessidade apresentada pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, e pela análise das características processuais, define o enquadramento deste procedimento como INEXIGIBILIDADE, DE Nº 13/2021, cujo objetivo é buscar a melhor adequação, da maneira mais vantajosa para a Administração Pública, o que é plenamente justo e louvável.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de processo licitatório, conforme preceitua o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, são requisitos para a configuração da hipótese de inexigibilidade:

a) O objeto deve ser serviço técnico profissional especializado;

O objeto da contratação em análise enquadra-se como serviço técnico especializado, atendendo ao requisito inicial do dispositivo legal acima e prestado de forma peculiar e característico que é a criação e revitalização de bibliotecas com materiais e projetos pedagógicos da PAE Editora, fornecido com exclusividade (observada pela Declaração de Exclusividade presente no processo) pela empresa PILARES DO SABER LTDA ME.

Para criação dos espaços necessários advindos de parecer técnico pedagógico da Secretaria Municipal de Educação, como Projeto de Brinquedoteca, Espaço cultural itinerante, Projeto Inclusoteca, entre outros pedidos de projetos e materiais, a proposta realizada pela empresa PILARES DO SABER LTDA ME enquadra-se de maneira satisfatória e com a qualidade demonstrada da marca exclusiva que possui.

A forma de ministrar, a metodologia aplicada, com o objetivo de promover um espaço adequado dentro das escolas, com materiais de qualidade e especificações oferecidas capacitam a empresa supramencionada e o seu serviço técnico especializado.

b) O serviço deve ter natureza singular;

A singularidade dos serviços se caracteriza por ser único, inédito, que só determinada pessoa/empresa pode realizar, de modo que a capacitação será baseada no método ativo/participativo, com serviços que favoreçam a construção de uma prática pedagógica que possibilite a socialização de saberes e da reflexão voltada para o objeto da ação, assim como a revitalização de espaços que já desenvolviam atividades voltadas para biblioteca.

Esta característica, além de outros contratos apresentados junto a outros Municípios, através de Inexigibilidade, assim como Declaração de Exclusividade no fornecimento dos serviços em Projetos (Pilares, Brinquedoteca, Inclusoteca, Espaço Cultural Itinerante), com autorização de distribuição e comercialização para estas obras, confere a singularidade da proposta da empresa.

- c) O profissional ou empresa contratado deve ser notoriamente especializado, conforme II do art. 25.

A Empresa PILARES DO SABER LTDA ME, como já citado, fornece seus serviços a diversos municípios, tendo alguns dos seus contratos como parte deste procedimento. Observa-se a prestação desses serviços em vários Municípios como o de Buriti Bravo, através do Contrato nº 0115/2021, Inexigibilidade 003/2021; Caxias, através do Contrato nº 001/2021, Inexigibilidade 02/2021; Pastos Bons, através do Contrato nº 213/2021, Inexigibilidade 002/2021; Estreito, através do Contrato nº 097/2021.

Diante do exposto, demonstrou-se a justificativa para contratação dos serviços com a empresa PILARES DO SABER LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.607.757/0001-43, através do processo de Inexigibilidade, sem a possibilidade de demonstração de valores, pois esta hipótese se caracteriza pela inviabilidade de competição, em que a licitação deverá ser afastada.

A dificuldade em estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará, frustra qualquer tentativa de licitar serviço como este, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

Verifica-se, nessas situações, que não há como realizar uma licitação na forma legalmente estruturada, por existir apenas um sujeito que preste o serviço pretendido pela Administração, sendo este, portanto, quem será contratado.

Justifica-se assim, que diante da ausência de pluralidade de alternativas para contratação, devido à natureza e a peculiaridade relativa ao objeto que condicionam a escolha do profissional, o tipo de contratação por inexigibilidade com ausência de cotação de valores. Prende-se ao fato do mesmo preencher os requisitos necessários ao desenvolvimento das atribuições da Secretaria Municipal de Educação, por adaptar-se melhor aos trabalhos oferecidos por esta. Ocorre, deste modo, inviabilidade de se estabelecer outra modalidade de processo, considerando que se trata da contratação direta para atender as finalidades precípua da Administração Pública, e, aplicável, por esses motivos, o disposto no art. 25 da Lei 8.666/93.

Com vistas ao cumprimento das exigências legais previstas nas legislações federal, constatando que existe disponibilidade de Dotação Orçamentária para contabilização da referida despesa, encaminha-se a presente solicitação, a fim de que, após a devida análise, para que seja autorizada a imediata deflagração do processo, objetivando a contratação dos serviços.

Neste cenário, esta Comissão manifesta-se favorável a realização do procedimento INEXIGIBILIDADE Nº 13/2021.

Itapecuru Mirim - MA, 28 de Dezembro de 2021.



Gregory Kaway de Freitas Silva
Presidente da CPL